385R3783

Nº L 363/32 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3783/85 DO CONSELHO

de 31 de Dezembro de 1985

que reparte, para 1986, as quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (1) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Acordo em matéria de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (2),

Tendo em conta o Protocolo sobre as condições em matéria de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (3), que fixa as quotas de capturas concedidas à Comunidade nas águas da Gronelândia,

Considerando que a Comunidade e a Gronelândia realizaram consultas respeitantes à aplicação do Acordo e do Protocolo em 1986 e que, as partes acordaram que as quotas de captura da Comunidade podem ser pescadas em 1986 tal como é indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o total das capturas admissíveis por unidade populacional (stocks) ou grupo de unidades populacionais (stocks), bem como a parte disponível para a Comunidade e as condicões específicas em que essas capturas devem ser efectuadas; que, nos termos do artigo 4º do referido regulamento, a parte disponível para a Comunidade é repartida entre os Estados-membros;

Considerando que, para assegurar o respeito da repartição, devem ser comunicadas informações respeitantes às capturas efectivas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o ano de 1986, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia são repartidas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros, bem como os comandantes dos navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro, darão cumprimento, no que diz respeito à pesca nas águas da Gronelândia, aos artigos 3º a 9º do Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades de pesca exercidas pelas embarcações dos Estados-membros (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85 (5).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 9.
(3) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 14.
(4) JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.
(5) JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

ANEXO

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia para o ano de 1986

Espécie	Zona geográfica	Quotas de captura da Comunidade (toneladas)	Parte dos Estados-membros (toneladas)		Parte norueguesa (toneladas) (indicada apenas para informação)	Quotas nas águas da Gronelândia com base no Protocolo de pesca CEE/Gronelândia (1) (toneladas) (indicadas apenas para informação)
1	2	3	4		5	6
Bacalhau	NAFO 1	p. m.			—	
	CIEM XIV/V	11 500	Alemanha	10 000		
			Reino Unido	1 500		
Cantarilho dos mares do Norte	NAFO 1	10 000	Alemanha	9 810	—	
			Reino Unido	190		
	CIEM XIV/V	57 820	Alemanha	57 140	—	500
			França	410		
			Reino Unido	270		
Alabote negro	NAFO 1	1 850	Alemanha	1 575		
			Reino Unido	75	200	150
	CIEM XIV/V	3 750	Alemanha	3 375	200	150
			Reino Unido	175		
Solha	NAFO 1	200		—	200 (2)	
Camarão nordico	NAFO 1	1 600	França	575	450 (3)	475 (3)
			Dinamarca	575		
	CIEM XIV/V	3 350	França	650	2 050	675
			Dinamarca	650		
Peixe lobo do Atlântico	NAFO 1	2 000	Alemanha	2 000	—	
Verdinho	CIEM XIV/V	30 000	Dinamarca	3 000	—	
			França	3 000		
			Alemanha	24 000		
Capelim	CIEM XIV/V	20 000	Dinamarca	20 000		10 000

(1) Estas quotas de Faroé acrescentam-ce às quotas de captura da Comunidade e fazem parte do convénio de pesca em que a Comunidade e as ilhas Faroé acordaram para 1986.

(2) Só deve ser pescado por palangreiros.

(3) Ao sul de 68° N.